



Inquérito Civil n. 06.2021.00000419-6

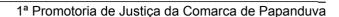
PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular do cargo da 1ª Promotoria de Justiça de Papanduva, Antonio Junior Brigatti Nascimento, e o MUNICÍPIO DE PAPANDUVA, representado por seu Prefeito Luiz Henrique Saliba, nos termos do Inquérito Civil n. 06.2021.00000419-6, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Compilação das Leis Orgânicas do Ministério Público do Estado de Santa Catarina); e:

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput", da CF/88), do que se depreende que as atividades dos órgãos administrativos, em todos os níveis da Federação, deverão observar os vetores constitucionais acima descritos, cumprindo ao Ministério Público, em conjunto com a própria Administração e demais órgãos de controle externo, velar pela adequação constitucional da função administrativa;

CONSIDERANDO que, no contexto normativo determinado pelo princípio federativo, chave da organização política brasileira, aos Municípios é reservada a prerrogativa de auto-organização administrativa (CF, arts. 29 e 30), a ser exercida, por evidente, dentro das balizas traçadas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa — tipifica no artigo 9^a, VIII, como enriquecimento ilícito adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do





patrimônio ou à renda do agente público;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa prevê em seu artigo 13 que a posse a o exercício de agente público ficam condicionadas à apresentação de declaração de bens e valores que compõe, o seu patrimônio privado.

CONSIDERANDO que referido artigo 13, em seu parágrafo § 2º determina que a declaração de bens será anualmente atualizada, bem como na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função;

CONSIDERANDO que de acordo com o que foi apurado o Município de Papanduva não regulamentou por qualquer ato normativo o referido dispositivo legal relativo à declaração de bens e valores de servidores públicos.

CONSIDERANDO que o ente político não exige a declaração de bens e valores patrimoniais do cônjuge, companheiro e filhos do servidor seja no ingresso ou na atualização anual;

CONSIDERANDO que o Município não exige de nenhum agente público a atualização anual de bens e valores patrimoniais;

CONSIDERANDO que, no fim do exercício das funções públicas, o Município não exige a declaração dos agentes temporários, mas apenas das demais classes de agentes;

CONSIDERANDO que não há uma efetiva análise sobre a evolução patrimonial dos agentes públicos municipais, sendo certo que o simples arquivamento da declaração de bens na repartição não atende ao propósito legal de controle:

CONSIDERANDO que de acordo com os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade é dever da Administração Pública exercer efetivo controle sobre a evolução patrimonial de seus agentes públicos para prevenir e



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva

coibir o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.730/93 estabelece a obrigatoriedade de encaminhamento das declarações anuais de bens a órgão de controle externo (art. 1°, § 2°), sendo aplicável também aos Municípios (art. 7°), que devem encaminhar suas declarações de bens ao Tribunal de Contas do Estado (Instrução Normativa TC-01/2006);

CONSIDERANDO que já foi reconhecido ao Ministério Público inclusive a possibilidade de requisição de informações fiscais para fins de instrução de procedimento administrativo de investigação (STJ - RMS: 31362 GO 2010/0011022-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2010)¹, o que, com maior razão, aplica-se a informações que os servidores públicos são obrigados por lei a apresentarem ao ente ao qual vinculados, em relativização de sua intimidade²:

CONSIDERANDO que, no âmbito federal, o Decreto n. 5.483/2005, que regulamenta o art. 13 da Lei n. 8.429/92, determina que os procedimentos de sindicância patrimonial baseados nas declarações de bens dos servidores serão comunicados ao Ministério Público, sem prejuízo de outros órgãos de controle (art. 10);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 estabelece que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, sob pena de responsabilização do membro do Ministério Público por uso indevido das informações e documentos que requisitar (art. 8°, §§ 1° e 2°), previsão também constante da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (art. 91, §§ 1° e

Na doutrina, também: MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 491-495; GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 722-726.

² Sobre a relativização da intimidade das informações sobre servidores públicos: STF, SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09.06.2011, DJe-189 DIVULG 30.09.2011 PUBLIC 03.10.2011.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva

2º e art. 294 da Lei Complementar estadual n. 738/2019).

CONSIDERANDO que o art. 198, § 1°, II, do CTN exige, para solicitação direta de informações cobertas por sigilo fiscal, que se trate de apuração de infração administrativa em procedimento administrativo regularmente instaurado, com o objetivo de investigar o sujeito a que se refere a informação;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1.385, de 06 de julho de 2007, manifestou-se no sentido de que requisições do Ministério Público Estadual versando sobre inquéritos civis apuratórios de atos de improbidade administrativa podem ser consideradas e recebidas como solicitações de informações com sigilo fiscal para apuração de infração administrativa, para fins da exceção prevista no inciso II do § 1º do art. 198 do CTN, o que é reiterado no Manual do Sigilo Fiscal da Receita Federal do Brasil e na Solução de Consulta Interna RFB nº 24 – Cosit, de 30 de agosto de 2010;

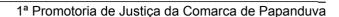
CONSIDERANDO que, com ainda mais razão, é plenamente viável a requisição direta, pelo Ministério Público, de declarações anuais de bens fornecidas pelos servidores públicos à Administração Pública, desde que regularmente instaurado inquérito civil para apuração de ato de improbidade administrativa que diga respeito ao sujeito da declaração;

RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com os seguintes termos:

I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização, no Município de Papanduva, ora COMPROMISSÁRIO, do disposto no art. 13 e §§, da Lei n. 8.429/92





II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O compromissário, por seu Prefeito Municipal, ou quem o vier sucedê-lo, obriga-se a editar decreto regulamentando o cumprimento do disposto no art. 13 da Lei nº 8.429/1992, no prazo de 30 dias a partir da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo único. O decreto deverá dar fiel e integral cumprimento às determinações do art. 13 da Lei nº 8.429/1992, em especial em relação à obrigatoriedade de atualização anual da declaração de bens de todos os agentes públicos, efetivos ou comissionados, bem como agentes políticos, sejam eles detentores de mandato, cargo, emprego ou função.

[Parágrafo segundo. As declarações de bens e respectivas atualizações deverão ser realizadas por meio eletrônico ou físico, em sistema que deverá ser implementado em até 180 dias após a edição do decreto referido no caput]

Cláusula 3ª: O compromissário, por seu Prefeito Municipal, ou quem o vier sucedê-lo, fornecerá acesso às declarações ao setor de controle interno do Município, para apuração de eventuais infrações, o qual ficará autorizado a compartilhar diretamente com o Ministério Público declarações de bens requisitadas no bojo de investigação por ato de improbidade administrativa, regularmente instaurada contra o sujeito da declaração;

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput, tanto o setor de controle interno quanto o Ministério Público ficarão obrigados à manutenção do sigilo sobre as informações acessadas, sob pena de responsabilização.

III - DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ [....], aplicada para cada dia de atraso na publicação dos atos normativos.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5ª: O compromissário encaminhará a esta Promotoria de Justiça cópia do decreto em cumprimento às Cláusulas 2ª e 3ª, no prazo de até 10 (dez) dias após a sua edição.

Cláusula 6ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo. 5ª, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Papanduva, XX de XXX de 2021.

[assinado digitalmente]
ANTONIO JUNIOR BRIGATTI
NASCIMENTO
Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE PAPANDUVA Compromissário